



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

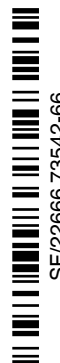
INDICAÇÃO Nº , DE 2022

Sugere ao Ministro da Economia e à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que adotem as medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Economia e da Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a adoção das medidas cabíveis com vistas a adequar os presentes e futuros editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no tocante às regras editalícias que determinam a eliminação do candidato que for considerado inapto para o exercício do cargo por perícia médica e, em razão da deficiência, se incompatibilizar com o exercício das atividades próprias do cargo; bem como adequar a reserva de vagas para candidatos com deficiência e a convocação destes de acordo com o que disciplina o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o conceito de pessoa com deficiência constante do edital, conforme o paradigma cristalizado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2021, o Banco do Brasil S.A. publicou edital de seleção para o cargo de escriturário. Algumas cláusulas chamaram a atenção, pois se chocam contra os direitos das pessoas com deficiência.



SF/22666.73542-66

De acordo com a primeira delas, o candidato que for considerado inapto para o exercício do cargo pela perícia médica e, em razão da deficiência, se incompatibilizar com o exercício das atividades próprias do cargo, será eliminado da seleção.

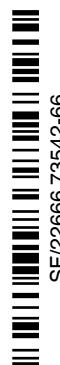
Tal regra é, a um só tempo, inconstitucional, ilegal e imoral. Eventual incompatibilidade da pessoa com deficiência com o cargo ou emprego postulado não pode ser aferida *in abstracto*, mas sim durante o exercício de suas atividades profissionais, e depois que a Administração Pública lhe oferecer adequadas condições de trabalho, por meio de recursos de acessibilidade e de adaptações razoáveis promovidas no ambiente laboral.

Portanto, a regra mencionada fere a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tais diplomas proíbem a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena (art. 34, § 3º da LBI), e garantem que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência do local de trabalho (art. 27, I da Convenção).

Vale destacar que a recusa no fornecimento de acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas é definida no art. 4º, § 1º, da LBI como ato discriminatório e excludente, que fere o direito da pessoa com deficiência à igualdade de oportunidades. Do mesmo modo, o inciso II, art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, considera crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência.

Além disso, o mencionado edital desviou-se de normas éticas ao privar indivíduos de oportunidades de trabalho com base, exclusivamente, em seus impedimentos pessoais, desconsiderando critérios relacionados ao mérito e à responsabilidade social da tomadora do serviço. Se a sociedade democrática deseja ser inclusiva, mas discrimina as pessoas com base na sua deficiência, compete a quem exclui, e não a quem é discriminado, derrubar as barreiras.

Outra cláusula problemática se refere à reserva de vagas para as pessoas com deficiência. Como o Banco do Brasil é uma sociedade de



economia mista, a admissão de empregados públicos deve observar, a par das normas aplicáveis aos certames públicos, a reserva de cargos prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, 5% do total de cargos do Banco do Brasil devem ser ocupados por pessoas com deficiência, tendo em vista que seu quadro de pessoal supera o número de mil empregados. Portanto, o cálculo das vagas reservadas para os candidatos com deficiência deve considerar o total de empregados do Banco do Brasil e a necessidade de manter a proporção estabelecida pela Lei nº 8.213, de 1991.

No mesmo sentido, citamos a cláusula que disciplina a ordem de convocação dos candidatos aprovados, não lhes reconhecendo prioridade, que também não se coaduna com o aludido art. 93.

Por fim, o próprio conceito de pessoa com deficiência constante do edital carece de atualização de acordo com os parâmetros atuais instituídos pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. Relembremos que são pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Dessa forma, violam as normas de hierarquia superior já referidas as cláusulas do edital que restringem a qualificação de pessoas com deficiência às categorias previstas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tal motivo, indicamos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Economia e da Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a adoção das medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A aos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

